



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060621-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CLAUDIA MARTINEZ LANDEIRA - REPRESENTANTE LEGAL, são agravados DAIANE COSTA ANTONIO, ROSANGELA APARECIDA BARBOSA MARCIANO e WELLINGTON OLIVEIRA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48110
AGRAVO Nº : 2060621-55.2025.8.26.0000
COMARCA : MOGI DAS CRUZES
AGTE. : CLAUDIA MARTINEZ LANDEIRA
AGDA. : DAIANE COSTA ANTONIO E OUTROS
JUÍZA DE ORIGEM: ANA CLAUDIA DE MOURA
OLIVEIRA QUERIDO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e perdas e danos. Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Não acolhimento. Comprovação de renda mensal entre R\$ 8.297,21 e R\$ 12.673,29 nos meses de outubro a dezembro de 2024. Renda que se distancia da alegação de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade. Natureza e objeto da causa que igualmente elidem a presunção de hipossuficiência, pois afirma a autora que já desembolsou R\$ 70.946,13 para aquisição do imóvel descrito na inicial. Decisão preservada. Necessidade de recolhimento do preparo recursal, uma vez reconhecido o insucesso da pretensão. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.” (v. 48110).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e perdas e danos* (processo nº 1024193-12.2024.8.26.0361), ajuizada por **CLAUDIA MARTINEZ LANDEIRA** em face de **DAIANE COSTA ANTONIO E OUTROS**, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 97 de origem).

A agravante alega, em síntese, que faz jus à concessão da gratuidade, porque: **(I)** apresentou robusta documentação comprobatória de sua condição financeira, incluindo declaração de isenção do Imposto de Renda, extratos bancários e CTPS sem vínculo empregatício,

demonstrando que seus rendimentos mensais variam entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500,00; **(II)** a justiça gratuita não exige a condição de miserabilidade extrema do postulante, mas apenas a comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria sua renda e sua manutenção; **(III)** a contratação de advogado particular não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência; **(IV)** a decisão não encontra respaldo legal e afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça; **(V)** carreu aos autos conta de telefone, conta de luz, gastos com mercado, receituário médico de seu filho, despesa com curso de inglês do filho e laudo médicos que atestam a condição patológica do menor, o que evidenciam que arca com despesas essenciais para a sua sobrevivência e da família.

Porque presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pedem o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão para concessão da gratuidade (fls. 01/13).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **06/02/2025** (fls. 99 de origem). Recurso interposto no dia **27/02/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 84/86). Dispensada a contraminuta, vez que a parte contrária ainda não foi citada.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que “a

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Essa presunção é **relativa**, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos de hipossuficiência, após prévia oportunidade de comprovação.

No caso dos autos, verifica-se que apesar de a autora **CLAUDIA** afirmar que aufera entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500,00 por mês, os extratos bancários de fls. 50/85 de origem denotam que: **(i)** no mês de outubro de 2024, o valor total da renda recebida nesta conta foi de **R\$ 8.297,21**; **(ii)** no mês de novembro de 2024, o valor total de entradas foi **de R\$ 7.366,07**; **(iii)** no mês de dezembro de 2024, o valor total de entradas foi de **R\$ 12.673,29**.

Esse rendimento mensal se revela incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, para fins de concessão do benefício da gratuidade processual.

Além disso, a natureza e o objeto da causa igualmente elidem a presunção de hipossuficiência veiculada pela autora, pois ela narra na inicial que adquiriu um imóvel em setembro de 2023 e já **desembolsou R\$ 70.946,13** com esta compra, considerando o valor do contrato e as dívidas de condomínio (fls. 04 de origem).

No mais, os gastos mencionados pela agravante em seu recurso são ordinários (conta de telefone, luz e mercado) e os gastos que seriam extraordinários não são elevados, frente à renda mensal comprovada (curso de inglês no valor de R\$ 326,00 e receituário médico do filho no valor de R\$ 26,28 – fls. 10/11 destes autos).

Em conclusão, a decisão é preservada.

Por fim, como consequência lógica do indeferimento do benefício da assistência judiciária

pleiteada, indispensável o pagamento do valor relativo ao preparo do agravo de instrumento interposto.

Evidentemente, se a parte que recorre não se sujeita no momento da interposição do recurso ao recolhimento do preparo, porque alega justamente que não tem condições econômicas para tanto, a confirmação da denegação do benefício resulta na obrigação de efetivar o pagamento do qual foi inicialmente dispensada.

Sendo assim, nos termos do art. 102 do CPC, após o trânsito em julgado, deverá a parte agravante providenciar, em trinta dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

É a observação que se faz.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator